



### TERMO DE REVOGAÇÃO

A Ordenadora de Despesas da Secretaria de Educação do Município de Forquilha, Ceará, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no Art. 49, caput, da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações, resolve **REVOGAR** a licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL N.º 2018.12.10.01**, cujo objeto é AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DESTINADOS AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FORQUILHA-CE.

#### JUSTIFICATIVAS:

O ato de revogação da licitação supracitada se dá devido a uma adequação no termo de referência, objetivando estender a pauta e adequação de preços médios para futura contratação, suprimindo toda a demanda necessária da Secretaria de Educação.

Não obstante, a Secretaria de Educação irá explorar mais o instrumento Painel de Preços do Comprasnet, bem como adequação mais concisa a este, viabilizando a pesquisa coerente do mercado, quando não realizada nesse painel, justificando a incorrência das pesquisas nesse instrumento, que é recomendado através da resolução nº 18, de 26 de setembro de 2018, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Esta mudança resultará na modificação do médio total estimado. Em razão disso, o poder público municipal busca em momentos atuais o zelo ao princípio da eficiência e economicidade.

Esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza outro princípio administrativo: o da autotutela administrativa. Esse instituto foi firmado legalmente por duas súmulas.



Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em razão de ilegalidade, seus atos.

Acerca da revogação e anulação da licitação, dispõe a lei nº 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública poderá revogar o procedimento licitatório por razões de interesse público, decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado.

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO  
ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.
2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.



3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.
4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.
5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.
6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.
7. Recurso ordinário não provido.  
(STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)

Desse modo:

**CONSIDERANDO** que a pesquisa de preços no instrumento supra se torna um instrumento obrigatório para todos os itens, quando não realizado neste, deverá ser plausivelmente justificado.

**CONSIDERANDO** que a administração municipal de Forquilha busca estender a economicidade nas futuras contratações, estabelecendo o limite médio coerente com mercado, buscando preços menores.

**CONSIDERANDO** que há necessidade de modificação dos quantitativos e descrição de itens, visando maior clareza ao serem elaborados os preços pelos licitantes.

**CONSIDERANDO** que o princípio da autotutela é basilar nos atos administrativos, sendo nele contido o poder discricionário do ente público em revogar seus atos.



Assim, no termo da legisla o vigente, fica o presente processo REVOGADO, e ainda aberto prazo recursal conforme Art. 109, da Lei de Licita es.

Publique-se.

Forquilha/CE, 27 de dezembro de 2018.

**MIRTERDAN DIAS L IOLA**  
Ordenadora de Despesas da Secretaria de Educa o